



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.935 - SP (2012/0108032-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADOS : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROLANDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADOS NS. 7 E 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não tem procedência a alegada ofensa ao art. 535 do CPC, não estando o órgão julgador obrigado, em embargos de declaração, a responder a questionamentos das partes quando irrelevantes diante da solução adotada.
2. Para a demonstração do dissídio jurisprudencial, na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, é necessária a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas confrontados.
3. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Enunciado n. 7 da Súmula do STJ).
4. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (enunciado n. 182 da Súmula do STJ).
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.935 - SP (2012/0108032-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto pelo Clube Alto dos Pinheiros contra a seguinte decisão (e-STJ Fls. 516/518):

Trata-se de agravo interposto por Clube Alto dos Pinheiros contra decisão proferida pelo Presidente da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou seguimento a recurso especial, por entender que não estaria caracterizada a alegada deficiência na prestação jurisdicional, bem como que as alegadas violações a dispositivos de lei não foram devidamente demonstradas e que, mesmo assim, a constatação de tais violações dependeria do reexame de circunstâncias fáticas próprias do caso em apreço, fazendo incidir, assim, o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Sobre a divergência, ficou consignado que os acórdãos confrontados não apresentariam similitude fática necessária para a sua caracterização.

Alega o agravante que a referida decisão adotou postura genérica, "sem sequer mencionar as razões pelas quais inexistiria afronta aos arts. 55 e 59, II, ambos do Código Civil" (e-STJ Fl. 459). Sustenta, ainda, que não há necessidade de reexame do contexto fático-probatório para se apreciar a "possibilidade de o Agravante cobrar a menor mensalidade vigente no Clube aos Associados inseridos em uma categoria com vantagens especiais (associados remidos)" (e-STJ Fls. 459/460). Passa, ao final, a reapresentar as razões do seu recurso especial.

Convém, nesse momento, transcrever a ementa do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 303):

Apelação cível – Ação de nulidade de ato jurídico – O sócio remido não tem obrigatoriedade de arcar com as contribuições ordinárias do clube – A Assembléia é soberana somente para deliberar com efeitos ex nunc, jamais ex tunc, retirando direitos adquiridos dos sócios remidos, pois a situação destes rege-se pelas disposições vigentes à data da assunção dessa qualidade – A própria Assembléia soberana elevou o autor à categoria de sócio remido, mediante pagamento de taxa de transferência – O clube recebeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taxa, não podendo a mesma Assembléia deliberar sobre a instituição de contribuição ordinária aos sócios remidos – Há que se preservar o direito adquirido, previsto no art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal - Apelo provido (voto 20142).

Registre-se, por oportuno, que foram opostos embargos de declaração, que acabaram rejeitados.

No recurso especial ao qual foi negado seguimento, alegou o ora agravante que, ao deixar de apreciar expressamente a questão referente a não existir direito adquirido ao não pagamento de mensalidade, o acórdão recorrido acabou por violar o art. 535, II, do CPC.

Sob a alegação de violação dos arts. 55 e 59, II, do CPC, defendeu, ainda, que, podendo o estatuto instituir categorias de sócios com vantagens especiais, pode, também, a Assembléia Geral, órgão soberano na associação civil, alterar o estatuto da entidade em relação à forma de fruição da vantagem especial concedida aos associados remidos. No caso, segundo informam, apenas foi fixada outra maneira para o exercício de um determinado direito, qual seja, a obrigação de pagamento da menor contribuição mensal exigida pelo Clube.

Argumentou que o acórdão recorrido representa indevida ingerência no funcionamento da associação, verdadeira limitação ao poder geral e soberano da Assembléia Geral.

Mencionou, ao final, precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios com o fim de demonstrar divergência jurisprudencial sobre o tema.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

No que tange ao dissídio jurisprudencial apontado, entendo-o não configurado, uma vez que não há similitude fática do paradigma mencionado com a hipótese dos autos. Na presente hipótese, temos a tentativa de cobrança de contribuição ordinária de sócios remidos, enquanto que o precedente trata da instituição de taxa extraordinária.

Quanto à alegada omissão constante do acórdão recorrido, também não a vejo caracterizada, tendo o Tribunal de origem enfrentado devidamente as questões que lhe foram apresentadas e demonstrado as razões pelas quais entendeu violado o direito adquirido do sócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, observo que não logrou êxito o recorrente em demonstrar, objetivamente, de que forma os dispositivos do Código Civil foram violados.

A título de esclarecimento, pertinente registrar que, a princípio, a criação da categoria de sócio "remido" pressupõe a exoneração da contribuição pecuniária por parte do associado com tal status, sendo infundada a alegação de que a cobrança, ainda que da menor mensalidade vigente na Associação, represente apenas uma nova forma de fruição de uma vantagem especial. Trata-se, em verdade, de revogação de um direito – pelo qual o ora recorrido pagou um taxa específica para sua aquisição –, com a extinção da categoria em questão e o reenquadramento dos sócios em uma nova classe.

O acórdão recorrido reconheceu a soberania da assembléia sobre a gerência da associação, entendendo possível a alteração do estatuto proposta, mas somente nos efeitos *ex nunc*. Tal fundamento, todavia, não foi devidamente impugnado pelo recorrente.

Ademais, verificar-se a possibilidade de "redução das vantagens" concedida ao ora recorrido, da forma como sustentou a recorrente, depende da incursão profunda no campo probatório, com o exame do estatuto e dos termos das assembléias em que foram conferidos e cancelados os direitos e as obrigações dos sócios remidos.

Em face do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, "a", CPC, nego provimento ao recurso.

Aduz o agravante que, "muito embora cogitando o paradigma de instituição de taxa extraordinária, a similitude fática, como aduzido nas razões recursais se afigura presente, na medida em que em ambos os julgados confrontados se questiona a possibilidade de deliberação tomada em Assembléia Geral Extraordinária, pela qual se determina a cobrança de valores dos respectivos associados remidos (...) (e-STJ Fl. 522).

É o relatório, em síntese.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.935 - SP (2012/0108032-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O presente recurso não merece prosperar.

Ao contrário do que defende o agravante, a natureza da taxa deliberada em Assembléia Geral é de grande relevância para que se possa vislumbrar divergência jurisprudencial sobre o tema, que deve sempre ser apreciada em conjunto ao estatuto da instituição e à ata da Assembléia.

Ademais, ainda que se considerasse configurado o dissídio jurisprudencial, os outros óbices processuais, que não foram impugnados, continuam a inviabilizar o conhecimento do recurso. Aplica-se, com propriedade, o teor do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0108032-2

AgRg no
AREsp 183.935 / SP

Números Origem: 4897234 4897234100 5831120061085040 858499620078260000 994070858492
99407085849250000

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADOS : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROLANDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Pessoas Jurídicas - Associação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLUBE ALTO DOS PINHEIROS
ADVOGADOS : LÚCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E OUTRO(S)
ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ ROLANDO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : RODRIGO TADEU TIBÉRIO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.